

Agravo em execução - Remição da pena - Trabalho e estudo - Simultaneidade - Consideração das duas atividades - Possibilidade

Ementa: Agravo em execução. Remição pelo trabalho e estudo desempenhados na mesma época. Consideração das duas atividades. Possibilidade. Recurso não provido.

- Trabalho e estudo são os dois grandes pilares da readaptação social, de modo que não há empecilho para que seja reconhecido o direito à remição pelo trabalho e estudo realizados no mesmo período, como forma de prestigiar e valorizar o preso.

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 1.0000.09.-510016-0/001 - Comarca de Governador Valadares - Agravante: Ministério Público do Estado Minas Gerais - Agravado: Lindolfo Jacinto de Souza Junior - Relator: DES. DOORGAL ANDRADA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Fernando Starling, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NÃO PROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 17 de março de 2010. - Doorgal Andrada - Relator.

Notas taquigráficas

DES. DOORGAL ANDRADA - Trata-se de agravo interposto pelo Ministério Público da decisão que deferiu ao sentenciado Lindolfo Jacinto de Souza Júnior o benefício da remição pelo estudo e trabalho concomitantemente. Sustenta o *Parquet* que, ao proceder ao cálculo para concessão da remição, o d. Magistrado entendeu por bem remir o mesmo período duas vezes, considerando os dias trabalhados e as horas de estudos. Alega não ser possível a remição por trabalho e por estudo simultaneamente, para remir mais de um dia de pena, pois ocorreria a violação do art. 126, § 1º, da LEP, uma vez que o mesmo dia seria computado duas vezes para fins de remição, possibilitando que fosse abatido mais de um dia de pena a cada três dias laborados/estudados. Aduz que, no caso em tela, para se calcular a remição sem violar a lei, seria necessário excluir-se os dias de estudo referentes a períodos já utilizados para a remição anteriormente concedida em razão do trabalho. Por fim, pugna pelo provimento do presente recurso para indeferir a remição por estudo e trabalho concomitantemente (f. 03/08).

Contrarrazões do condenado, às f. 09/18, pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

Procedeu-se ao traslado de peças (f. 19/127). A decisão é mantida em juízo de retratação (f. 129), sendo o parecer da d. Procuradoria de Justiça no sentido do conhecimento e provimento do agravo (f. 138/141).

Conheço do recurso, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Com efeito, o agravo ora interposto não está a merecer provimento.

Foi deferida ao agravado a remição de pena pelo trabalho, cumulada com as horas de estudo, levando-se em conta uma interpretação mais extensiva da norma prevista no art. 126 da LEP. Inconformado com a concessão do benefício, insurge-se o Ministério Público.

Primeiramente, há que salientar que trabalho e estudo são os dois grandes pilares da readaptação social, além do que a Lei de Execução Penal não excluiu expressamente a possibilidade da remição pelo estudo.

Ademais, o estudo, assim como o trabalho, é também um direito do preso, e, considerando que a finalidade maior da execução da pena é a recuperação e reintegração do preso à sociedade, entendo que não há empecilho para que seja reconhecido o direito à remição pelo trabalho e estudo realizados no mesmo período.

Vale lembrar que um dos maiores anseios da sociedade sempre foi a ocupação do preso. Portanto, dar ao detento, principalmente quando analfabeto, o direito à remição também pelo estudo, nada mais é do que fazer a devida justiça.

Assim, embora a remição pelo estudo não tenha sido contemplada pelo legislador ordinário, tem-se aplicado a tais casos, por analogia, o art. 126 da LEP, que trata da remição pelo trabalho.

Enfim, cabe ao Estado, enquanto órgão encarregado de processar o indivíduo que enveredou pelos caminhos tortuosos da marginalidade, executar a pena, procurando na medida do possível prestigiar e valorizar o preso, tratando-o com dignidade e dando-lhe o ensejo de gozar os benefícios que devem ser estendidos a todos, indiscriminadamente, seguindo sempre os princípios que norteiam a execução penal.

Tais medidas contribuirão para a sua ressocialização, tornando-o apto ao convívio social, de maneira útil, digna e produtiva.

Desse modo, entendo que a permissão da remição pelo trabalho e estudo simultâneos permite ao recluso a readaptação à vida em sociedade, engrandecendo e dignificando o homem, contribuindo para o progresso de toda a comunidade em que vive.

Nessa linha de entendimento estão os julgados a seguir transcritos:

Agravo. Remição. Trabalho e estudo desempenhados concomitantemente pelo apenado. Consideração de ambas as atividades para concessão do benefício. Interpretação da Lei de Execuções Penais. Estímulo à reintegração do condenado. Recurso a que se nega provimento. - Por se ajustar aos obje-

tivos da execução penal, de reintegração do condenado, e inexistir obstáculo à sua operação, correta a decisão que determina, para fins de remição, o cômputo tanto do período trabalhado como do de estudo, cumpridos numa mesma jornada diária, premiando o esforço do reeducando. (TJMG - 1.0000.09.497567-9/001 - Rel.: Des. Herculano Rodrigues - j. em 16.7.2009 - p. 14.8.2009.)

Criminal. REsp. Remição. Frequência em aulas de alfabetização. Possibilidade. Interpretação extensiva do art. 126 da Lei de Execuções Penais. Recurso desprovido. - I. A Lei de Execuções Penais previu a remição como maneira de abreviar, pelo trabalho, parte do tempo da condenação. II. A interpretação extensiva ou analógica do vocábulo 'trabalho', para abarcar também o estudo, longe de afrontar o *caput* do art. 126 da Lei de Execução Penal, lhe deu, antes, correta aplicação, considerando-se a necessidade de ampliar, no presente caso, o sentido ou alcance da lei, uma vez que a atividade estudantil, tanto ou mais que a própria atividade laborativa, se adequa perfeitamente à finalidade do instituto. III. Sendo um dos objetivos da lei, ao instituir a remição, incentivar o bom comportamento do sentenciado e a sua readaptação ao convívio social, a interpretação extensiva se impõe *in casu*, se considerarmos que a educação formal é a mais eficaz forma de integração do indivíduo à sociedade. IV. Recurso desprovido. (REsp 445942/RS; DJ de 25.8.2003, p. 00352, Rel.: Min. Gilson Dipp.)

Dessa forma, não se vislumbra qualquer irregularidade na concessão do benefício, mesmo porque foi devidamente respeitado pelo d. Magistrado o cálculo previsto no art. 33 da LEP, de dezoito horas de estudo para cada dia remido.

Em face do exposto, entendo que deva ser mantida a decisão agravada, em respeito aos princípios norteadores do processo penal moderno, o qual, naquilo que se refere à imposição de penas, deve buscar a integral ressocialização do condenado.

Isso posto, nego provimento ao recurso.
Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES EDUARDO BRUM e FERNANDO STARLING.

Súmula - RECURSO NÃO PROVIDO.